SF/26930.48936-26 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º; e acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º A base de dados será integrada com as soluções de autenticação e identificação de chamadas por meio de interfaces de programação de aplicativos (APIs), destinadas à validação em tempo real por sistemas operacionais de dispositivos móveis e instituições parceiras.

.....

§ 7º A Anatel estabelecerá padrões tecnológicos que incentivem a adoção de protocolos de autenticação criptográfica descentralizados e abertos, baseados em padrões globais de telecomunicações, visando à verificação ponta a ponta desde a originação até a validação direta no dispositivo móvel de destino final, contemplando inclusive originação e destinos internacionais. Para tanto, os padrões regulatórios priorizarão arquiteturas de confiança zero (*zero-trust*) que utilizem autoridades de validação de identidade independentes das redes de transporte de telecomunicações, integradas a ecossistemas convergentes de verificação de identidades digitais multiplataforma, de modo que a integridade da representação de marcas e metadados seja auditável de forma direta e independente pelo sistema operacional do dispositivo do usuário final.

§ 8º Os prestadores de serviços de telecomunicações, desenvolvedores de sistemas operacionais e fabricantes de dispositivos móveis deverão cooperar na implementação de mecanismos de detecção preventiva de fraudes baseadas em inteligência artificial, engenharia social e falsificação de contatos pessoais no ambiente de chamadas de voz. Para garantir a segurança e a interoperabilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

SF/26930.48936-26 (LexEdit)

entre diferentes ecossistemas, os sistemas de detecção deverão utilizar e suportar, de forma integrada, o protocolo de comunicação segura baseado no padrão global *Rich Communication Services* (RCS) para a validação cruzada de canais de dados e voz, assegurando que as ferramentas de proteção atuem em tempo real no dispositivo móvel do usuário final."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, é uma iniciativa essencial para combater as fraudes telefônicas e as chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o texto dá um passo importante contra a falsificação de números telefônicos (*spoofing*).

Contudo, os golpes telefônicos evoluíram rapidamente. Hoje, os criminosos não apenas falsificam números de bancos e empresas, mas também simulam chamadas de contatos pessoais salvos na agenda da vítima e utilizam inteligência artificial para clonar vozes e aplicar golpes de engenharia social. Ao mesmo tempo, os sistemas operacionais móveis já disponibilizam ferramentas avançadas de proteção no próprio aparelho celular — inclusive em operação no Brasil em parceria com instituições financeiras, onde soluções de verificação de chamadas já bloquearam mais de 3 milhões de ligações fraudulentas.

Esta emenda aperfeiçoa o art. 5º da Medida Provisória para garantir que a regulamentação e a base de dados da Anatel deem abertura para a integração com essas soluções modernas de proteção diretamente no celular do cidadão, com base em três melhorias práticas:

1. Bloqueio em tempo real do golpe da "falsa central de atendimento" via APIs (§ 3º)

Um dos golpes mais comuns no País ocorre quando criminosos falsificam o número de telefone de um banco (como um 0800 ou central de atendimento) para enganar o consumidor. Muitas dessas linhas oficiais servem apenas para **receber** chamadas de clientes e nunca fazem ligações externas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

SF/26930.48936-26 (LexEdit)

Ao prever que a base de dados da Anatel se conecte por **interfaces de programação de aplicativos (APIs)** com os sistemas operacionais de celulares e instituições parceiras, cria-se um canal ágil e automatizado. Com isso, bancos, empresas e órgãos públicos poderão informar na base nacional seus números que apenas recebem ligações e não originam chamadas, permitindo que o próprio sistema operacional do celular consulte essa informação em tempo real e bloqueie automaticamente a ligação falsa antes mesmo de o telefone tocar, escalando a proteção para todo o mercado de uma só vez.

2. Abertura para protocolos modernos de verificação ponta a ponta e estímulo à competição (§ 7º)

Quando uma chamada telefônica passa por diferentes redes ou tem origem internacional, informações importantes que identificam a empresa (como nome e logotipo) podem se perder no meio do caminho ou chegar ao aparelho sem garantia de integridade caso a verificação ocorra apenas no trânsito entre operadoras.

Por isso, o § 7º garante abertura regulatória para que a Anatel estimule a adoção de protocolos modernos, abertos e descentralizados de autenticação criptográfica ponta a ponta, trazendo três benefícios diretos para o ecossistema e para o consumidor:

Verificação direta até o aparelho do usuário (*zero-trust*): A chamada pode carregar uma credencial criptográfica desde a origem (inclusive em ligações internacionais) até o dispositivo móvel de destino, permitindo que o próprio sistema operacional do celular audite a autenticidade da ligação antes de exibir a marca e os dados da empresa na tela.

Mais competição e menor custo: Ao permitir que a validação de identidade empresarial seja feita por autoridades independentes das redes físicas de transporte, evita-se a concentração de mercado e reduzem-se custos para empresas de todos os portes.

Convergência de identidades digitais: Empresas que já possuem sua identidade digital validada em outros canais de comunicação corporativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

SF/26930.48936-26 (LexEdit)

multiplataforma passam a poder aproveitar essa mesma verificação nas chamadas de voz, ganhando eficiência e segurança.

3. Proteção contra golpes com Inteligência Artificial e falsificação de contatos pessoais via protocolo RCS (§ 8º)

O texto original da Medida Provisória concentra-se nas chamadas feitas por pessoas jurídicas, deixando uma lacuna diante de golpes que falsificam números de **pessoas físicas** (como familiares ou amigos salvos nos contatos da vítima) combinados com clonagem de voz por inteligência artificial (*deepfakes*) e engenharia social.

Sistemas operacionais modernos já contam com ferramentas capazes de detectar essas fraudes diretamente no aparelho, tanto por modelos de inteligência artificial que alertam sobre padrões de golpe em tempo real, quanto pela **verificação cruzada de chamadas via protocolo RCS (*Rich Communication Services*)**. Nesse mecanismo, quando o celular recebe uma chamada de um contato salvo, os aparelhos trocam automaticamente, em segundo plano, um sinal criptografado pelo canal de dados RCS para confirmar se a ligação realmente parte do telefone daquela pessoa. Se um golpista estiver fingindo usar aquele número a partir de outro equipamento, a validação falha e o usuário recebe um alerta imediato na tela.

O § 8º estabelece o dever de cooperação entre operadoras, desenvolvedores de sistemas operacionais e fabricantes de celulares, determinando o suporte integrado ao padrão global aberto RCS para essa validação cruzada entre voz e dados. Isso evita a fragmentação tecnológica e garante que todos os consumidores brasileiros contem com a mesma proteção em tempo real, independentemente da marca ou do sistema operacional de seu telefone.

Diante do impacto direto desta medida para proteger os cidadãos contra golpes financeiros e modernizar a segurança das telecomunicações no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

SF/26930.48936-26 (LexEdit)

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610